

Com a disponibilização da aplicação informática para a prática de actos processuais e gestão processual pelos magistrados nos tribunais judiciais, estes profissionais passam a poder assinar actos e documentos do processo judicial através da utilização dessa aplicação informática e de assinaturas electrónicas.

Torna-se, portanto, necessário esclarecer qual o tipo de assinaturas electrónicas que permitem aos magistrados e oficiais de justiça praticar actos judiciais sem necessidade de proceder à assinatura de documentos no processo em suporte de papel.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, aditado pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Actos processuais de magistrados e funcionários judiciais

1 — Os actos processuais dos magistrados podem ser praticados em suporte informático, através do sistema informático CITIUS, com aposição de assinatura electrónica qualificada ou de assinatura electrónica avançada.

2 — Os actos processuais das secretarias judiciais podem igualmente ser praticados em suporte informático, através do sistema informático HABILUS, mediante a utilização de assinatura electrónica qualificada ou de assinatura electrónica avançada.

3 — Os actos processuais e documentos assinados nos termos dos números anteriores substituem e dispensam para todos os efeitos a assinatura autógrafa no processo em suporte de papel.

Artigo 2.º

Requisito adicional de segurança

Para os efeitos previstos no artigo anterior, apenas podem ser utilizados os seguintes meios de assinatura electrónica:

a) Certificados de assinatura electrónica qualificada emitidos no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado;

b) Certificados de assinatura electrónica avançada especialmente emitidos para o efeito pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

A presente portaria produz efeitos desde 20 de Abril de 2007.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 20 de Abril de 2007.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 193/2007

de 14 de Maio

A produção e a alimentação animal ocupam um lugar de destaque na agricultura da Comunidade Europeia, tendo implicações directas na saúde animal bem como na saúde humana e promovendo a deslocação de elevados montantes económicos.

Importa, por isso, obter resultados satisfatórios em termos de saúde pública e animal, de bem estar animal, de protecção do ambiente e de salvaguarda da estabilidade financeira dos produtores, os quais dependem da utilização de alimentos para animais adequados e de boa qualidade.

A regulamentação dos alimentos para animais é, pois, um factor essencial para garantir a produtividade agrícola, bem como o cumprimento das normas de higiene que assegurem em cada exploração agrícola alimentos para animais de boa qualidade.

Os aditivos, enquanto produtos destinados à alimentação animal, podem conter substâncias indesejáveis susceptíveis de prejudicar a saúde animal ou, devido à sua presença nos produtos animais, a saúde humana ou o meio ambiente, sendo o presente decreto-lei, por conseguinte, extensivo a estas substâncias.

Uma vez que é impossível eliminar totalmente a presença de substâncias indesejáveis, é importante garantir que a sua concentração em produtos destinados à alimentação animal seja reduzida, tendo em devida conta a toxicidade aguda da substância em causa e a sua capacidade de bioacumulação e de degradação, por forma a evitar efeitos indesejáveis e prejudiciais.

Assim, o presente decreto-lei aplica-se aos produtos destinados à alimentação animal, aplicando-se os limites máximos fixados para as substâncias indesejáveis, em geral, a partir da data de entrada em circulação ou da utilização dos produtos destinados à alimentação animal, em todas as fases, em especial a partir da data da sua importação.

O presente decreto-lei estabelece como princípio que os produtos destinados à alimentação animal devem ser de qualidade sã e íntegra e, conseqüentemente, não devem representar, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente, nem ser susceptíveis de afectar negativamente a produção pecuária.

É, portanto, proibida a utilização ou a entrada em circulação de produtos destinados à alimentação animal com uma concentração de substâncias indesejáveis que exceda os limites máximos previstos no presente decreto-lei.

Além disso, as substâncias indesejáveis só podem estar presentes nos produtos destinados à alimentação animal nas condições fixadas no presente decreto-lei, não podendo ser usadas de nenhum outro modo na alimentação animal.

Embora em certos casos seja fixado um limite máximo, tendo em conta os teores de base, justifica-se que se continue o esforço para limitar ao mínimo possível a presença de determinadas substâncias indesejáveis nos produtos destinados à alimentação animal, a fim de reduzir a sua presença na cadeia alimentar, encontrando-se, por isso, prevista a possibilidade de estabelecer

um limiar de intervenção claramente inferior aos limites máximos estabelecidos.

Sempre que esse limiar seja ultrapassado, devem ser efectuados inquéritos para identificar as fontes das substâncias indesejáveis, bem como adoptadas as medidas adequadas para reduzir ou eliminar as referidas substâncias.

No caso dos alimentos complementares, a presença de determinadas substâncias indesejáveis deve ser limitada através da fixação de limites máximos adequados.

As matérias supra-referidas encontram-se reguladas no Decreto-Lei n.º 235/2003, de 30 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais.

Posteriormente, aquele diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2004, de 4 de Maio, que transpõe as Directivas n.ºs 2003/57/CE e 2003/100/CE, ambas da Comissão, de 17 de Junho e de 31 de Outubro, respectivamente, as quais introduziram alterações à Directiva n.º 2002/32/CE.

Mais recentemente, a Directiva n.º 2002/32/CE foi alterada pelas Directivas n.ºs 2005/8/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, 2005/86/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2005/87/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2006/13/CE, da Comissão, de 3 de Fevereiro, e 2006/77/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, as quais importa agora transpor para a ordem jurídica nacional.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição das Directivas n.ºs 2005/8/CE, 2005/86/CE, 2005/87/CE, 2006/13/CE e 2006/77/CE e à revogação do Decreto-Lei n.º 235/2003, de 30 de Setembro, bem como do Decreto-Lei n.º 100/2004, de 4 de Maio, que o alterou.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/8/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, 2005/86/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2005/87/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2006/13/CE, da Comissão, de 3 de Fevereiro, e 2006/77/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Aditivos» as substâncias, microrganismos ou preparados que não sejam matérias para a alimentação animal nem pré-misturas ou os seus preparados, que sejam intencionalmente aditados aos alimentos para animais ou à água, a fim de desempenharem pelo menos uma das seguintes funções:

i) Alterar favoravelmente as características dos alimentos para animais;

ii) Alterar favoravelmente as características dos produtos de origem animal;

iii) Alterar favoravelmente a cor dos peixes e aves ornamentais;

iv) Satisfazer as necessidades nutricionais dos animais;

v) Influenciar favoravelmente as consequências da produção animal sobre o ambiente;

vi) Influenciar favoravelmente a produção, o rendimento ou o bem-estar dos animais, influenciando particularmente a flora gastrointestinal ou a digestibilidade dos alimentos para animais;

vii) Produzir um efeito coccidiostático ou histomostático;

b) «Alimentos complementares» as misturas de alimentos com uma elevada concentração de determinadas substâncias e que, pela sua composição, apenas assegurem a ração diária, se forem associados a outros alimentos para animais;

c) «Alimentos completos» as misturas de alimentos para animais que, pela sua composição, bastem para assegurar a ração diária;

d) «Alimentos compostos para animais» as misturas de produtos de origem vegetal ou animal no estado natural, frescos ou conservados, ou os derivados da sua transformação industrial, ou de substâncias orgânicas e inorgânicas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou de alimentos complementares;

e) «Alimentos para animais» os produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral;

f) «Animais» os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e detidas ou consumidas pelo homem, bem como os animais que vivem em liberdade na natureza que sejam alimentados com alimentos para animais;

g) «Colocação em circulação» ou «circulação» a detenção de quaisquer produtos destinados à alimentação animal para efeitos de venda, incluindo a proposta de venda, ou de qualquer outra forma de transmissão para terceiros, a título gratuito ou oneroso, bem como a própria venda ou qualquer outra forma de transmissão;

h) «Matérias-primas para alimentação animal» os vários produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, e os produtos derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, quer directamente quer após transformação, para a preparação de alimentos compostos para animais ou como suporte em pré-misturas;

i) «Pré-misturas» as misturas de aditivos para a alimentação animal, ou misturas de um ou mais desses aditivos com matérias-primas para a alimentação animal ou água usadas como excipiente, que não se destinam à alimentação directa dos animais;

j) «Produtos destinados à alimentação animal» as matérias-primas para alimentação animal, as pré-misturas, os aditivos, os alimentos para animais e todos os restantes produtos destinados à utilização ou utilização na alimentação animal;

l) «Ração diária» a quantidade diária total de alimentos, calculada para um teor de humidade de 12%,

necessária, em média, para um animal de uma determinada espécie, categoria, de idade e rendimento, para satisfação de todas as suas necessidades;

m) «Substância indesejável» qualquer substância ou produto, com excepção de agentes patogénicos, que se encontre presente no produto destinado à alimentação animal e que constitua um perigo potencial para a saúde humana ou animal e o ambiente ou seja susceptível de afectar negativamente a produção pecuária.

Artigo 3.º

Substâncias indesejáveis

1 — As substâncias indesejáveis, enumeradas no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, só podem ser toleradas nos produtos destinados à alimentação animal, nas condições previstas no mesmo anexo.

2 — A autoridade competente efectua, em cooperação com os agentes económicos, análises destinadas a determinar as fontes de substâncias indesejáveis nos produtos destinados à alimentação animal, a fim de as reduzir ou eliminar, nos casos em que aqueles limites máximos sejam ultrapassados e em que seja detectado um aumento dos teores dessas substâncias, tendo em conta os teores de base.

3 — No anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, são fixados os limiares de intervenção para além dos quais se procede às análises referidas no número anterior, para uma abordagem uniforme em caso de aumento dos teores.

Artigo 4.º

Interdição de diluição

Os produtos destinados à alimentação animal com um teor de uma substância indesejável superior ao limite máximo fixado no anexo I do presente decreto-lei não podem ser misturados, para efeitos de diluição, com o mesmo produto ou com outros produtos destinados à alimentação animal.

Artigo 5.º

Condições de comercialização

1 — Os produtos destinados à alimentação animal só podem ser utilizados, colocados em circulação ou entrar na Comunidade Europeia a partir de países terceiros, se a sua qualidade for sã, íntegra e comercializável, e não constituírem, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente e não afectarem negativamente a produção pecuária.

2 — Em especial, os produtos destinados à alimentação animal cujo teor em substâncias indesejáveis ultrapasse os limites máximos fixados no anexo I ao presente decreto-lei são considerados como não conformes com o número anterior.

Artigo 6.º

Exportação

1 — As disposições previstas no presente decreto-lei são igualmente aplicáveis aos produtos destinados à alimentação animal produzidos na Comunidade Europeia para serem exportados para países terceiros.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de os Estados membros da Comunidade Europeia autorizarem a exportação nas condições definidas no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento e do Conselho, de 28 de Janeiro, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 20.º do mesmo regulamento.

Artigo 7.º

Alimentos complementares

Os alimentos complementares, sempre que não sejam objecto de disposições legais específicas, não podem conter teores das substâncias enumeradas no anexo I do presente decreto-lei superiores aos fixados para os alimentos completos, considerando a proporção prescrita para utilização numa ração diária.

Artigo 8.º

Outras restrições à circulação

Os produtos destinados à alimentação animal não são sujeitos a outras restrições de circulação em virtude da presença de substâncias indesejáveis além das previstas no presente decreto-lei e no Regulamento (CE) n.º 882/2004/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e o máximo de € 3740 ou € 44 891, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

a) A introdução na Comunidade Europeia a partir de países terceiros e a colocação em circulação ou a utilização de produtos destinados à alimentação animal que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 5.º;

b) A colocação em circulação ou a utilização de produtos destinados à alimentação animal cujo teor em substâncias indesejáveis seja superior aos limites máximos estabelecidos no anexo I do presente decreto-lei;

c) A exportação para países terceiros de produtos destinados à alimentação animal produzidos na Comunidade em desconformidade com as normas do presente decreto-lei;

d) A mistura, para efeitos de diluição, de produtos destinados à alimentação animal com um teor de uma substância indesejável superior ao limite máximo fixado no anexo I com o mesmo produto ou com outros produtos destinados à alimentação animal;

e) A detenção ou posse de alimentos complementares que contenham teores das substâncias enumeradas no anexo I superiores aos fixados para os alimentos completos, considerando a proporção prescrita para utilização numa ração diária.

2 — A negligência é punível, sendo os montantes máximos das coimas previstas no número anterior reduzidos a metade.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão de objectos, produtos e alimentos para animais;

- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 11.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 12.º

Instrução e decisão

- 1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à ASAE.
- 2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

Artigo 13.º

Destino das coimas

- O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
- a) 30% para a ASAE;
 - b) 10% para a CACMEP;
 - c) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que sejam introduzidas através de diploma regional adequado, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 235/2003, de 30 de Setembro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Pereira Serrasqueiro* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 23 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Limites máximos toleráveis de substâncias indesejáveis

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p.p.m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
1 — Arsénio ⁽⁵⁾	Matérias-primas para alimentação animal	2
	Com excepção de:	
	– Farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada.	4
	– Bagaço de palmiste obtido por pressão	⁽⁶⁾ 4
	– Fosfatos e algas marinhas calcárias	10
	– Carbonato de cálcio	15
	– Óxido de magnésio	20
	– Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos.	⁽⁶⁾ 15
	– Farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas.	⁽⁶⁾ 40
	Alimentos completos	2
	Com excepção de:	
	– Alimentos completos para peixes e alimentos completos para animais para produção de peles com pêlo.	⁽⁶⁾ 6
	Alimentos complementares	4
	Com excepção de:	
	– Alimentos minerais	12

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p.p.m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
	Alimentos completos Com excepção de: – Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos – Alimentos completos para aves de capoeira (excepto para galinhas poedeiras) e para vitelos. – Alimentos completos para coelhos e suínos (excepto para leitões).	20 500 100 60
10 — Teobromina	Alimentos completos Com excepção de: – Alimentos completos para bovinos, adultos	300 700
11 — Essência volátil de mostarda	Matérias-primas para alimentação animal Com excepção de: – Bagaço de colza Alimentos completos Com excepção de: – Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens). – Alimentos completos para suínos (excepto para leitões) e para aves de capoeira.	100 4 000 (expresso em isotiocianato de alilo) 150 (expresso em isotiocianato de alilo) 1 000 (expresso em isotiocianato de alilo) 500 (expresso em isotiocianato de alilo)
12 — Viniltiooxazolidona (viniloxazolidina tiona).	Alimentos completos para aves de capoeira Com excepção de: – Alimentos completos para galinhas poedeiras	1 000 500
13 — Cravagem de centeio (<i>Claviceps purpurea</i>).	Todos os alimentos que contenham cereais não moídos	1 000
14 — Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo: a) <i>Lolium temulentum</i> L. b) <i>Lolium remotum</i> Schrank c) <i>Datura stramonium</i> L.	Todos os alimentos — — —	3 000 1 000 1 000 1 000
15 — Rícino (<i>Ricinus communis</i> L.).	Todos os alimentos	10 (expresso em cascas de rícino)
16 — <i>Crotalaria</i> spp.	Todos os alimentos	100
17 — Aldrina ⁽¹⁴⁾ 18 — Dieldrina ⁽¹⁴⁾	Todos os alimentos Com excepção de: – Gorduras e óleos – Alimentos para peixes	⁽¹⁵⁾ 0,01 ⁽¹⁵⁾ 0,1 ⁽¹⁵⁾ 0,02
19 — Canfecloro (toxafeno) — soma de congéneres indicadores CHB 26, 50 e 62 ⁽⁸⁾ .	Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção de óleo de peixe. Óleo de peixe ⁽⁹⁾ Alimentos para peixes ⁽⁹⁾	0,02 0,2 0,05
20 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano).	Todos os alimentos Com excepção de: – Gorduras e óleos	0.02 0,05
21 — DDT (soma dos isómeros do DDT, do TDE e do DDE, expressa em DDT).	Todos os alimentos Com excepção de: – Gorduras e óleos	0,05 0,5

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p.p.m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %		
(1)	(2)	(3)		
22 — Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão).	Todos os alimentos para animais Com exceção de: – Milho e produtos derivados da sua transformação – Sementes de oleaginosas e produtos derivados da sua transformação (excepto óleo vegetal bruto). – Óleo vegetal bruto – Alimentos completos para peixes	0,1 0,2 0,5 1,0 0,005		
23 — Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina).	Todos os alimentos para animais Com exceção de: – Gorduras e óleos	0,01 0,05		
24 — Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expressa em heptacloro).	Todos os alimentos para animais Com exceção de: – Gorduras e óleos	0,01 0,2		
25 — Hexaclorobenzeno (HCB)	Todos os alimentos Com exceção de: – Gorduras e óleos	0,01 0,2		
26 — Hexaclorociclohexano (HCH) ...	Todos os alimentos Com exceção de: – Gorduras e óleos	0,02 0,2		
26.1 — Isómeros alfa				
26.2 — Isómeros beta			Todas as matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: – Gorduras e óleos	0,01 0,1
26.3 — Isómeros gama			Todos os alimentos compostos Com exceção de: – Alimentos compostos para o gado leiteiro	0,01 0,005
27a. Dioxinas [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 ⁽¹⁾].	a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com exceção dos óleos vegetais e seus subprodutos. b) Óleos vegetais e seus subprodutos c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal. d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo. e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovo-produtos. f) Óleo de peixe g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à exceção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura ⁽⁴⁾ . h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura. i) Argilas caulínicas de aditivos, sulfato de cálcio di-hidrato, vermiculite, natrolitefonolite, aluminatos de cálcio sintéticos e clinoptilolite de origem sedimentar pertencentes ao grupo funcional dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes. j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos. k) Pré-misturas l) Alimentos compostos para animais, com exceção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes. m) Alimentos para peixes e para animais de companhia	⁽²⁾ ⁽³⁾ 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 2,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 6 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg		

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p.p.m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
27b. Somatório de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD), dos dibenzofuranos policlorados (PCDF) e dos bifenilos policlorados (PCB), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 ⁽¹⁾].	<p>a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos.</p> <p>b) Óleos vegetais e seus subprodutos</p> <p>c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal.</p> <p>d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo.</p> <p>e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovo-produtos.</p> <p>f) Óleo de peixe</p> <p>g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20% de gordura ⁽⁴⁾.</p> <p>h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20% de gordura.</p> <p>i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes.</p> <p>j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos.</p> <p>k) Pré-misturas</p> <p>l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.</p> <p>m) Alimentos para peixes e para animais de companhia</p>	<p>(²) 1,25 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg</p> <p>(²) 1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg</p> <p>(²) 1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg</p> <p>(²) 3,0 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg</p> <p>(²) 1,25 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg</p> <p>(²) 24,0 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg</p> <p>(²) 4,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg</p> <p>(²) 11,0 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg</p> <p>(²) 1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg</p> <p>(²) 1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg</p> <p>(²) 1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg</p> <p>(²) 1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg</p> <p>(²) 7,0 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg</p>
28 — Alperces — <i>Prunus armeniaca</i> L.	Todos os alimentos	As sementes e os frutos da espécie indicada, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.
29 — Amêndoas amargas — <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D.A. Webb var. amara (DC.) Focke [= <i>Prunus amygdalus</i> Batch var. amara (DC.) Fock].		
30 — Faia não descorticada — <i>Fagus silvatica</i> L.		
31 — Camelina — <i>Camelina sativa</i> (L.) Crantz.		
32 — Mowrah, <i>Bassia</i> , <i>Madhuca</i> — <i>Madhuca longifolia</i> (L.) Machr. (= <i>Bassia longifolia</i> L. = <i>Illipe malabarorum</i> Engl.) <i>Madhuca indica</i> Gmelin [= <i>Bassia latifolia</i> (R oxb) = <i>Illipe latifolia</i> (Roscb.) F. Mueller].		
33 — Purgueira — <i>Jatropha curcas</i> L.		
34 — Cróton — <i>Croton tiglium</i> L.		
35 — Mostarda-da-índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. E Coss. ssp. <i>integrifolia</i> (West) Thell.		
36 — Mostarda-da-sarepta — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. E Coss. ssp. <i>juncea</i> .	Todos os alimentos	As sementes e os frutos da espécie indicada, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.
37 — Mostarda-da-china — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. E Coss. ssp. <i>juncea</i> var. <i>lutea</i> Batalin.		
38 — Mostarda-preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch.		

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p.p.m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
39 — Mostarda-da-abissínia (Etiópia) — <i>Brassica carinata</i> A. Braun.		

(¹) TEF-OMS (Factores de equivalência de toxicidade da OMS) para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997 (Van den Berg et al. (1998). Toxic Equivalency Factors (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs for Humans and Wildlife [Factores de equivalência tóxica (FET) para PCB, PCDD e PCDF para seres humanos e fauna selvagem], Environmental Health Perspectives, 106 (12), 775. Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-p-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

(²) Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores diferentes congéneres inferiores a este limite.

(³) O limite máximo distinto para dioxinas (PCDD/F) permanece aplicável durante um período temporário. Os produtos destinados à alimentação animal mencionados no ponto 27a têm de respeitar tanto os limites máximos para as dioxinas como os limites máximos para o somatório de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina durante esse período temporário.

(⁴) O peixe fresco fornecido directamente e utilizado sem transformação intermédia para a produção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo não está sujeito aos limites máximos, embora se apliquem os limites máximos de 4,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/Kg de produto e 8 PCDD/F-TEQ-OMS/Kg de produto ao peixe fresco utilizado para a alimentação directa de animais de companhia, animais de zoológico e de circo. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidas a partir deste animais (animais produtores de peles com pêlo, animais de companhia, animais de zoológico e de circo) não podem entrar na cadeia alimentar e não podem ser utilizados na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.

(⁵) Os limites máximos referem-se ao arsénio total.

(⁶) Mediante pedido das autoridades competentes, o operador responsável tem de efectuar uma análise para demonstrar que o conteúdo de arsénio inorgânico é inferior a 2 ppm. A referida análise é particularmente importante no caso da alga da espécie *Hizikia fusiforme*.

(⁷) Forragens verdes inclui produtos destinados à alimentação animal, como feno, ensilagens, erva fresca, etc.

(⁸) Sistema de numeração de acordo com Parlar, precedido de CHB ou «Parlar»:

- CHB 26: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 10, 10 — octoclorobornano;
- CHB 50: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 9, 10, 10 — nonaclorobornano;
- CHB 62: 2, 2, 5, 5, 8, 9, 9, 10, 10 — nonaclorobornano.

(⁹) Os teores serão revistos antes de 31 de Dezembro de 2007, tendo em vista a redução dos limites máximos.

(¹⁰) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do chumbo em que a extracção é realizada com ácido nítrico (5% p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(¹¹) Os teores serão revistos antes de 31 de Dezembro de 2007, com o objectivo de reduzir os limites máximos.

(¹²) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do flúor em que a extracção é realizada com ácido clorídrico 1N durante 20 minutos à temperatura ambiente. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(¹³) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do cádmio em que a extracção é realizada com ácido nítrico (5% p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(¹⁴) Separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina.

(¹⁵) Limite máximo para a aldrina e a dieldrina, isoladamente ou em conjunto, expresso em dieldrina.

Congéneres	Valor FET	Congéneres	Valor FET
Dibenzo-p-dioxinas (PCDD)		PCB «sob a forma de dioxina»	
2,3,7,8 — TCDD	1	PCB não-orto + PCB mono-orto	
1,2,3,7,8 — PeCDD	1	PCB não-orto	
1,2,3,4,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 77	0,0001
1,2,3,6,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 81	0,0001
1,2,3,7,8,9 — HxCDD	0,1	PCB 126	0,1
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDD	0,01	PCB 169	0,01
OCDD	0,0001		
Dibenzofuranos (PCDF)		PCB mono-orto	
2,3,7,8 — TCDF	0,1	PCB 105	0,0001
1,2,3,7,8 — PeCDF	0,05	PCB 114	0,0005
2,3,4,7,8 — PeCDF	0,5	PCB 118	0,0001
1,2,3,4,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 123	0,0001
1,2,3,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 156	0,0005
1,2,3,7,8,9 — HxCDF	0,1	PCB 157	0,0005
2,3,4,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 167	0,00001
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDF	0,01	PCB 189	0,0001
1,2,3,4,7,8,9 — HpCDF	0,01		
OCDF	0,0001		

Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-p-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

ANEXO II

Limiares de intervenção

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limiares de intervenção relativos a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %	Comentários e informações complementares (p. ex.: natureza das análises a executar)
(1)	(2)	(3)	(4)
1 — Dioxinas (somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 (¹)).	a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos.	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (²) (³)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limiars de intervenção relativos a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %	Comentários e informações complementares (p. ex.: natureza das análises a executar)
(1)	(2)	(3)	(4)
	b) Óleos vegetais e seus subprodutos	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal.	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo.	1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/Kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos.	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	f) Óleo de peixe	5,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura.	1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura.	1,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes,

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limiars de intervenção relativos a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %	Comentários e informações complementares (p. ex.: natureza das análises a executar)
(1)	(2)	(3)	(4)
			etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes.	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos.	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	k) Pré-misturas	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	m) Alimentos para peixes e para animais de companhia.	1,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
2 — PCB sob a a forma de dioxina [somatório de bifenilos policlorados (PCB), expresso em equivalente tóxico OMS, com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 ⁽¹⁾].	a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos.	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	b) Óleos vegetais e seus subprodutos	0,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal.	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo.	0,75 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limiars de intervenção relativos a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %	Comentários e informações complementares (p. ex.: natureza das análises a executar)
(1)	(2)	(3)	(4)
	e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos.	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	f) Óleo de peixe	14,0 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura.	2,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura.	7,0 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes.	0,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos.	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limiares de intervenção relativos a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %	Comentários e informações complementares (p. ex.: natureza das análises a executar)
(1)	(2)	(3)	(4)
	k) Pré-misturas	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.	0,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	m) Alimentos para peixes e para animais de companhia.	3,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.

⁽¹⁾ TEF-OMS (Factores de equivalência de toxicidade da OMS) para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997 (Van den Berg et al. (1998). [Toxic Equivalency Factors (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs for Humans and Wildlife (Factores de equivalência tóxica (FET) para seres humanos e fauna selvagem), *Environmental Health Perspectives*, 106(12), 775]. Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-p-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

⁽²⁾ Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores diferentes congéneres inferiores a este limite.

⁽³⁾ A Comissão procederá à revisão destes limiares de intervenção, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2008, ao mesmo tempo que procederá à revisão dos limites máximos para o somatório de dioxinas e de PCB sob forma de dioxina.

Congéneres	Valor FET	Congéneres	Valor FET
Dibenzo-p-dioxinas (PCDD)		PCB «sob a forma de dioxina»	
2,3,7,8 — TCDD	1	PCB não-orto + PCB mono-orto	
1,2,3,7,8 — PeCDD	1	PCB não-orto	
1,2,3,4,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 77	0,0001
1,2,3,6,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 81	0,0001
1,2,3,7,8,9 — HxCDD	0,1	PCB 126	0,1
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDD	0,01	PCB 169	0,01
OCDD	0,0001	PCB mono-orto	
Dibenzofuranos (PCDF)		PCB 105	0,0001
2,3,7,8 — TCDF	0,1	PCB 114	0,0005
1,2,3,7,8 — PeCDF	0,05	PCB 118	0,0001
2,3,4,7,8 — PeCDF	0,5	PCB 123	0,0001
1,2,3,4,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 156	0,0005
1,2,3,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 157	0,0005
1,2,3,7,8,9 — HxCDF	0,1	PCB 167	0,00001
2,3,4,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 189	0,0001
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDF	0,01		
1,2,3,4,7,8,9 — HpCDF	0,01		
OCDF	0,0001		

Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-p-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

Decreto-Lei n.º 194/2007

de 14 de Maio

A Portaria n.º 294/94, de 17 de Maio, transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 92/15/CEE, de 11 de Março, e 93/10/CEE, de 15 de Março, e esta-

beleceu a lista de substâncias ou grupos de substâncias admitidas no fabrico de películas de celulose regenerada, destinadas ao contacto temporário ou permanente com géneros alimentícios, bem como as suas condições de utilização, revogando a Portaria n.º 190/91, de 7 de Março.